

**PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 0043/2023 - PMMC****MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0020/2023 – PMMC****REGISTRO DE PREÇOS Nº 0017/2023**

OBJETO – REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES, EXIGÊNCIAS E ESTIMATIVAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO (ANEXO I) PARA O MUNICÍPIO DE MONTE CARLO SC

IMPUGNANTES – MOVESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS ESCOLARES LTDA; UNIMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS ESCOLARES LTDA

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **MOVESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS ESCOLARES LTDA** e empresa **UNIMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS ESCOLARES LTDA**, em face do Edital do Pregão, na forma eletrônica, acima identificado, ambas apresentadas no dia 25 de maio de 2023 (quinta-feira), via Portal BLL - Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil.

1. DA TEMPESTIVIDADE E FORMA DA IMPUGNAÇÃO

O item 13 do edital trata sobre a impugnação nos seguintes termos:

13.1 Decairá do direito de impugnar os termos do Edital aquele que não o fizer até 3 (três) dias úteis antes da data designada para a realização do Pregão, apontando de forma clara e objetiva as falhas e/ou irregularidades que entende viciarem o mesmo.

13.1.1 Será admitida a Impugnação do Edital por intermédio de meio eletrônico, através da PLATAFORMA ELETRÔNICA: www.bll.org.br, "Acesso Identificado", ou através de peça original protocolada por meio físico, junto ao Departamento de Licitações do Município (Rod. SC 452 - KM 24 - Centro – Monte Carlo - SC, CEP nº 89618-000).

Como visto, as impugnações foram apresentadas dentro do prazo determinado, por meio eletrônico, sendo, portanto, tempestivas e atendendo as exigências editalícias.

2. DA IMPUGNAÇÃO

Sustentam as empresas, em apertada síntese, que o Edital deixou de fixar exigências imprescindíveis para a adequada execução do objeto, em observância as normativas técnicas vigentes.

Que o instrumento convocatório, deve incluir, para os itens 01, 02, 03 e 04 do Lote 01, as seguintes exigências:

- Certificado de Conformidade do INMETRO para o modelo especificado no edital de acordo com a Portaria Inmetro nº 401/2020, acompanhado por declaração de que o Certificado de Conformidade do Inmetro da empresa corresponde ao projeto e especificações do conjunto e atende aos requisitos da Norma ABNT 14006:2008 e Portaria Inmetro nº 200/2021, com a imagem do mobiliário, emitido por OCP comprovando que o móvel é correspondente ao Certificado e atende as especificações do Edital;

- Certificado de Conformidade do Sistema de Gestão de Qualidade, emitido pela Assoc. Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) cuja Certificadora esteja enquadrada no escopo para certificar o SGQ. O Certificado deverá conter o Selo do Inmetro;



- Relatório de ensaio da qualidade da colagem de fita de bordo do tampo da mesa aluno (FNDE), correspondente ao tamanho do modelo descrito no edital, de acordo com a Norma ABNT NBR 16332/2014 com resistência ao arrancamento mínima de 70N, emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro em nome do fabricante da mesa escolar. Não será aceito relatório datado com mais de um ano contado da data de sua emissão;

- Certificado de Cadeia de Custódia para produtos de madeira (FSC), emitido por certificador reconhecido nacional ou internacionalmente em nome do fabricante do mobiliário

- Aplicação em baixo relevo no melaminico da escrita "Prefeitura Municipal de Monte Carlo". Fonte arial padrão, corpo 26, no canto superior esquerdo para identificação patrimonial.

Discorreram sobre o tema e, ao final, pugnaram pela procedência da impugnação aventada.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

O procedimento licitatório é o meio pelo qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, visando propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração.

Frisa-se que as exigências contidas no instrumento convocatório, buscam salvaguardar os interesses da Administração Pública em geral, além disso, assegurar que o pretenso contratado terá condições de executar/fornecer o objeto, livre de embaraços, observado os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Acerca disso, vale dizer que o edital pode fixar requisitos que condicionem a participação de um licitante em potencial. É certo que cada certame possui um objeto específico, o que justificaria certas restrições e exigências para se atingir com plenitude o interesse coletivo. Contudo, essas exigências não poderão extrapolar os limites estabelecidos na Lei de Licitações e ferir o caráter competitivo.

Nestes termos, conclui-se que a Administração deve prever em seus editais de licitação apenas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, inc. XXI, CF/88).

3.1 - Da exigência do Certificado de Conformidade do INMETRO para o modelo especificado no edital de acordo com a Portaria Inmetro nº 401/2020

Em relação a essa certificação, cumpre esclarecer que o Edital originalmente publicado previa a exigência. Todavia, o referido instrumento foi alterado e republicado. Procedendo a análise da referida republicação, denota-se que **por equívoco**, o excerto que exigia a apresentação da certificação conforme a Portaria Inmetro nº 401/2020, foi retirado.

Vale ressaltar, que a certificação supracitada é de caráter compulsório, de forma que o abarcado pela normativa deve ser cumprido por toda a cadeia produtiva.

Salienta-se, que os critérios para a referida certificação foram adotados com foco na saúde e segurança dos usuários, atendendo aos requisitos da norma técnica ABNT NBR 14006/08, visando os aspectos ergonômicos, de acabamento, identificação, estabilidade, resistência e segurança, por meio de processo sistematizado, com regras pré-estabelecidas, devidamente acompanhado e avaliado por órgãos competentes, propiciando adequado grau de confiabilidade ao atendimento das imposições técnicas.



Desta forma, em atenção as normativas técnicas vigentes de atendimento compulsório, em observância a saúde e segurança dos usuários quanto objeto licitado e em atendimento ao padrão FNDE estabelecido para mobiliários escolares, acata-se o solicitado pelas empresas impugnantes.

O Edital deverá prever como exigência a apresentação do Certificado de Conformidade do INMETRO para o modelo especificado no edital de acordo com a Portaria Inmetro nº 401/2020, acompanhado por declaração de que o Certificado de Conformidade do Inmetro da empresa corresponde ao projeto e especificações do conjunto e atende aos requisitos da Norma ABNT 14006:2008 e Portaria Inmetro nº 200/2021, com a imagem do mobiliário, emitido por OCP comprovando que o móvel é correspondente ao Certificado e atende as especificações do Edital, para os itens correspondentes.

3.2 – Da apresentação do Certificado de Conformidade do Sistema de Gestão de Qualidade

Sobre a matéria, cumpre informar que as certificações de conformidade do sistema de gestão de qualidade estão atinentes à norma brasileira NBR ISO 9001. Tanto é verdade, que em rápida consulta ao site do governo federal é possível identificar a norma técnica regente - <https://www.gov.br/inmetro/pt-br/centrais-de-conteudo/sistemas/certifiq>:

gov.br Ministério da Economia Órgãos do Governo Acesso à Informação Legislação Acessibilidade Entrar com o gov.br

INMETRO

O que você procura?

> Centrais de Conteúdo > Sistemas > CERTIFIQ: ISO 9001 e ISO 14001

CERTIFIQ | Sistema de Gerenciamento de Certificados

Base de dados de certificados emitidos no Brasil por organismos acreditados pelo Inmetro nos sistemas de gestão da qualidade (ISO 9001) e gestão ambiental (ISO 14001).

Publicado em 11/08/2020 08h27 | Atualizado em 12/05/2021 17h24

Compartilhe: f t g

CONTEÚDO
1. O que é?
2. Como acessar
3. Contato de suporte
4. Informações relacionadas

O que é?

O sistema foi desenvolvido por iniciativa do Inmetro em parceria com os Comitês da Qualidade ABNT/CB-25 e ABNT/CB-38 e visa disponibilizar à sociedade em geral, de modo eficiente, transparente e centralizado, informações dos certificados emitidos no Brasil por organismos de certificação acreditados pelo Inmetro nos sistemas de gestão da qualidade (ISO 9001) e gestão ambiental (ISO 14001).

Sobre as certificações do tipo ISO, o Tribunal de Contas da União – TCU tem o seguinte entendimento, conforme Acórdão 539/2015:

É consabido que, nos termos da jurisprudência desta Corte, a exigência de certificações do tipo ISO para qualificação em licitações possui caráter restritivo. Afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto. Por outro lado, não há óbice para a utilização do aludido certificado para atribuir pontuação técnica à licitante, o que permite reconhecer seu diferencial em relação a outras que não comprovarem a adequação de seu sistema de produção aos critérios de qualidade estabelecidos nas normas pertinentes. (TCU 02176820145,



Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 18/03/2015.

No mesmo sentido, o Acórdão 1085/2011 do TCU assentou:

O entendimento desta Corte de Contas no sentido de que é inadmissível que a certificação ISO e outras semelhantes sejam empregadas como exigência para habilitação ou como critério de desclassificação de propostas, podendo ser usado apenas como critério de pontuação, foi manifestado em diversas decisões, tais como: Decisão nº 20/1998 – Plenário, Acórdão 584/2004 – TCU Plenário, Decisão nº 152/2000 – Plenário, Decisão nº 1.526/2002 – Plenário, Decisão nº 351/2002 – Plenário, Acórdão 479/2004 – TCU – Plenário, Acórdão 1094/2004 – TCU – Plenário, Acórdão 865/2005 – TCU – Plenário, Acórdão 2614/2008 – TCU – Segunda Câmara, entre outros. (TCU 00792420070, Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO, Data de Julgamento: 27/04/2011).

Na mesma esteira, Marçal Justen Filho leciona:

Tem-se cogitado da exigência da certificação ISO (em suas diversas variantes) como requisito de habilitação. O tema envolve grande risco de vício. A certificação ISO retrata uma certa concepção de excelência no cumprimento de rotinas e técnicas. Isso não significa que tal concepção seja necessária ou adequada à execução de um certo contrato administrativo. Ou seja, muitos requisitos indispensáveis à aludida certificação podem ser desnecessários à execução satisfatória do objeto contratual. Por outro lado, é perfeitamente imaginável que a natureza de um contrato específico comporte certas peculiaridades de que a certificação não cogita. Em suma, há um enorme risco de que a exigência da certificação ISO represente indevida restrição ao direito de participar da licitação. (JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª Ed. São Paulo: Revisto dos Tribunais, 2014, pág. 625.)

Nestes termos, resta claro a inadmissibilidade em se exigir **certificação ISO ou semelhantes** como critério para habilitação ou aceitação de propostas, exceto para a atribuição de pontuação técnica, o que não é o caso do certame em questão. Além disso, não há nos autos do procedimento, justificativa acerca da necessidade da referida exigência para o objeto em disputa, de forma que sua inclusão/manutenção poderia implicar, desnecessariamente, na restrição ao caráter competitivo do certame.

Sendo assim, neste ponto, não merece acolhida a solicitação da empresa impugnante.

3.3 – Do Relatório de Ensaio de colagem de fita de bordo do tampo da mesa de aluno, de acordo com a norma ABNT NBR 16332/2014, com resistência ao arrancamento mínimo de 70N

A norma ABNT NBR 16332/2014 estabelece os requisitos para a colagem de fita de bordo, garantindo a qualidade e durabilidade desse processo.

Destaca-se, que apresentação do relatório de ensaio da colagem de fita de



bordo do tampo da mesa de aluno, conforme a norma ABNT NBR 16332/2014, com resistência ao arrancamento mínimo de 70N, é importante por várias razões, dentre as quais:

1 - Garantia da qualidade: Ao exigir o relatório de ensaio conforme a norma, estará sendo assegurado que o produto atende a requisitos específicos de resistência. Isso contribui para a qualidade do produto, pois é verificado que a colagem da fita de bordo está adequada e resistente o suficiente.

2 - Durabilidade e segurança: A resistência ao arrancamento é uma medida importante para verificar se a fita de bordo está adequadamente fixada ao tampo da mesa de aluno. Solicitar o relatório de ensaio ajuda a garantir que a colagem seja forte o bastante para suportar o uso regular da mesa e evitar que a fita se solte, o que poderia comprometer a durabilidade do produto e até mesmo representar riscos de segurança.

3 - Conformidade com as normas: Ao exigir o relatório de ensaio conforme a norma ABNT NBR 16332/2014, estará sendo observado as diretrizes estabelecidas para a fabricação e fornecimento de tampos de mesa de aluno. Isso ajuda a assegurar que os produtos adquiridos estejam em conformidade com os padrões técnicos e de qualidade estabelecidos pelas normativas.

Vale ressaltar, também, que os manuais de especificações técnicas elaborados pelo FNDE, em relação aos mobiliários escolares, exigem a apresentação do referido relatório. Sendo assim, visando garantir a aquisição de mobiliários escolares de acordo com o padrão FNDE e em observância a qualidade, durabilidade, segurança e conformidade dos produtos adquiridos, deverá ser incluído no edital a exigência de Relatório de ensaio da qualidade da colagem de fita de bordo do tampo da mesa aluno (FNDE), correspondente ao tamanho do modelo descrito no edital, de acordo com a Norma ABNT NBR 16332/2014 com resistência ao arrancamento mínima de 70N, emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro em nome do fabricante da mesa escolar. Não será aceito relatório datado com mais de 1 (um) ano contado da data de sua emissão.

3.4 – Do Certificado FSC

Frisa-se que a exigência de apresentação do certificado FSC **já consta no edital**, não sendo necessárias maiores discussões sobre o tema.

3.5 – Da aplicação em baixo relevo no melaminico da escrita “Prefeitura Municipal de Monte Carlo”. Fonte arial padrão, corpo 26, no canto superior esquerdo para identificação patrimonial

Acerca disso, impende registrar que o Paço Municipal já possui sistema próprio de identificação patrimonial, de forma que a requisição feita pela empresa é desnecessária e não implicará em questões de durabilidade, qualidade ou segurança para o objeto posto em disputa.

Por fim, vale ressaltar que a administração possui margem de discricionariedade para definir os critérios que irão compor o procedimento licitatório. Isso significa dizer, que cabe ao órgão promotor da licitação, avaliar as condicionantes do feito e a partir disso, com base na discricionariedade, definir os parâmetros necessários do instrumento convocatório que serão capazes de atender a sua necessidade, observando sempre os princípios vinculativos e a legislação de regência.

4. DA DECISÃO



Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** das Impugnações interpostas pelas empresas **MOVESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS ESCOLARES LTDA** e **UNIMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS ESCOLARES LTDA**, para no mérito julgar-lhes **PARCIALMENTE PROCEDENTES** em face dos argumentos apresentados e em conexão com o interesse público, pelo que, enseja a suspensão do Pregão Eletrônico nº 0020/2023 – PMMC, adequação e republicação do referido, consoante § 4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93.

Intimem-se as impugnantes.

Monte Carlo (SC), 29 de maio de 2023.

Beatriz Amazonas de Souza
Pregoeira